

Porto Alegre, 16 de agosto de 2017

Assunto: Contribuições da GV Energy à Consulta Pública nº 33/2017 – Proposta de medidas legais que viabilizem o futuro do setor elétrico com sustentabilidade a longo prazo.

A GV Energy reconhece a importância da discussão acerca do tema e da instauração desta Consulta Pública e destaca a diligência desse Ministério na busca de soluções para problemas conjunturais e estruturais do setor elétrico por meio do diálogo com a sociedade, iniciativa que agrega confiabilidade e transparência a todos os ajustes necessários para a evolução Regulatória do Setor

Nossa contribuição a esta Consulta Pública pauta-se no decorrido da Nota Técnica nº 5/2017/AEREG/SE, e tem o objetivo de ratificar, complementar e propor alterações que consideramos importantes em alguns dos tópicos abordados.

1- Da redução dos limites para acesso ao mercado livre

A proposta prevê a abertura do mercado até 2028 para consumidores de alta e média tensão (Grupo A), alcançando o seu limite inferior de 75 kW de demanda. No entanto, institui barreiras ao processo de migração de clientes consumidores com carga inferior a 500 kW de demanda. Este impedimento se dá pela suposta limitação da opção de comunhão de fato ou de direito para as migrações que se concretizem até o fim de 2017.

A comunhão de interesses permite que unidades consumidoras localizadas em áreas contíguas (Fato) ou que possuem o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (Direito), e que juntas somem uma carga maior ou igual a 500 kW, se tornem elegíveis ao Mercado Livre como Consumidor Especial.

De acordo com a redação proposta, a exclusão desta opção a partir de 2018, resultará em uma lacuna de 10 anos para que unidades com carga menor que 500 kW (menor que 400 kW a partir de 2024) e maiores ou iguais a 75 kW voltem a ser novamente elegíveis ao Mercado Livre.

A redação proposta na NT carece de melhor definição acerca de empresas que já são agentes da CCEE e utilizam do recurso da comunhão de interesses, e para isto, a GV ENERGY propõe a inclusão dos parágrafos 6º-A e 6º-B, ao Artigo 16 da Lei 9.074 de 7 de julho de 1995:

“Art.

16.....

.....

....

§6º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW, deverão ser representados por um agente de

comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§6º-A A exigência de que trata o §6º não se aplica aos consumidores que reunidos ou não por Comunhão de Interesses já possuam agentes na CCEE.

§6º-B Caso o grupo econômico do consumidor já possua agente na CCEE, ficará assegurado a este o direito de criação e manutenção de Comunhão de Interesses, observados os limites estipulados na Lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

.....
...”

A inclusão do §6º-A faz-se necessária visto que sob o ponto de vista de: (i) proliferação de agentes da CCEE, (ii) separação de mercado atacadista e varejista, (iii) robustez da garantia financeira visando um menor risco na liquidação, visto não existirá diferença entre o modelo atual (onde o Agente pode incluir unidades consumidoras abaixo de seu Agente já criado na CCEE) e o modelo proposto (inclusão abaixo do Comercializador Varejista), dado que o Agente já possui inclusão na CCEE e é responsável pela sua representação e deveres como contratação de energia, cobertura ao lastro, pagamento de garantias e liquidações).

A inclusão do §6º-B se faz necessária para garantir o direito de uma unidade consumidora permanecer/aderir ao Agente já representado na CCEE através de Comunhão de Interesses, pois neste caso está sendo apenas incluída uma nova unidade consumidora ao Agente já existente. Desta maneira: (i) não está sendo ampliado o quadro de agentes da CCEE, (ii) o agente atual já possui responsabilidade de apresentação das garantias, conforme já estabelecido nas regras atuais de comercialização.

Analogamente, também são necessários ajustes, que constam em destaque, na redação proposta para os parágrafos 5º, 5º-B e 5º-C do Artigo 26 da Lei 9.427 de 26 de dezembro de 1996:

“Art. 26 26

.....
.....
....

§ 5o Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1o e 2o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016)

§5º-A A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

§5º-B A exigência de que trata o §5º-A não se aplica aos consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2017 mediante formalização perante concessionária de energia pelo encerramento do contrato de fornecimento de energia ou abertura do processo de adesão na CCEE, ou ainda, para consumidores que já possuam Agente representado na CCEE.

§5º-C Os consumidores que realizarem a escolha prevista neste art. até 31 de dezembro de 2027, observando os limites de acesso ao Mercado Livre estabelecidos no §4º do art. 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão se reunir por comunhão de interesses de fato ou de direito para fins de atendimento ao limite estabelecido no caput.

.....”

Os ajustes propostos visam garantir o direito já assegurado por Lei a consumidores de menor porte a possibilidade de migração, evitando o retardo neste processo, o que ocasionaria uma distorção econômica a alguns setores da indústria e varejo.

A manutenção desta opção busca, também, evitar um aumento expressivo nos processos de adesão na CCEE ainda em 2017, atenuando um possível desgaste do setor elétrico no que diz respeito à capacidade das distribuidoras em assegurar a fiscalização da adequação do sistema de medição para faturamento (SMF) e da própria CCEE em gerenciar toda a demanda gerada além da elevação do preço da energia em virtude da elevada demanda de contratação, situação vivenciada ao longo de 2016.

2- Da limitação da migração de agentes com carga inferior a 1.000 kW apenas sob a figura do Comercializador Varejista: Sugestão de criação de nova figura no Setor Elétrico

Observou-se nos últimos 18 meses uma grande quantidade de novas adesões de agentes do segmento consumo em quantidade significativa e nunca antes vista na história do mercado livre. Ao mesmo tempo que isto possa significar uma evolução do mercado livre nacional, impõe novos e grandes desafios para todo o setor elétrico, principalmente e significativamente impactando a Câmara de Comercialização de Energia (CCEE).

Como todo novo desafio, a busca de soluções e alternativas mobiliza e oportuniza a reflexão sobre os atuais processos, bem como, viabiliza que se alce visão para o papel e contribuição de outros atores setoriais como forma de mitigar a “sobrecarga” de demandas impostas tanto pelo presente como pelo futuro crescimento dos agentes consumidores.

Neste sentido, uma das propostas já implementada no setor, foi a da criação da figura do agente Comercializador Varejista; mas que ainda não teve o desempenho esperado, dado os riscos das responsabilidades financeiras da liquidação, somado à frágil segurança jurídica em caso de inadimplemento do consumidor.

É fato que os Agentes do segmento Consumo, em sua vasta maioria, desde o início do Mercado Livre, optaram por serem representados na CCEE por Consultorias especializadas ou Agentes Comercializadores. Dada a complexidade do setor elétrico, sua regulação, regras e procedimentos, poucos são os consumidores que escolheram manter internamente a Representação CCEE e as responsabilidades e investimentos requeridos, e, os poucos que o fizeram são eletro-intensivos, em sua maioria movidos pela relevância da energia em sua matriz de custos, que justificava o investimento em profissionais especializados, participantes e focados no setor elétrico. E mesmos estes, sempre tiveram que contratar o suporte de Consultorias especializadas para poder acompanhar e navegar neste ambiente de alta complexidade e de constante mudança de regras, procedimentos e regulação.

Agora, nesta fase de novos entrantes no mercado livre, não é diferente. Consumidores com consumo inferior a 0,5 MW-m devem vir a ser Agentes CEEE, suportados na CCEE por (i) Consultorias ou por (ii) Agentes de Comercialização, pois lhes falta tanto o conhecimento setorial quanto o incentivo econômico para investir na formação e na manutenção/atualização constante de funcionários focados no setor elétrico e nas regras e práticas da CCEE.

A razão da existência das Consultorias que optam por não se habilitar como Comercializadoras tem um propósito muito simples, dado pelas expectativas do universo consumidor, elencadas a seguir:

- i. O posicionamento de mercado de uma empresa de Consultoria e Gestão, com propósito de transparência, passa por sua necessidade de independência a qualquer conflito de interesse que possa existir entre o enfoque do Comercializador e do Consultor e Gestor Independente, cobrado de forma significativa por grande parcela de consumidores.
- ii. Ressalta-se que empresas consumidoras multinacionais tem como base de manutenção de seu *compliance* interno a exigência de total independência de funções entre Gestão e Fornecimento de energia. Neste particular, exemplificamos algumas que vão ainda mais longe em suas restrições, não sendo a elas permitido inclusive comprar energia de comercializadoras que não possuem ativos de geração, tal o grau de restrição imposto por sua Gestão Corporativa. Ora o Comercializador Varejista não seria uma opção completamente aceitável a este consumidor, pelo conflito de interesses, o que poderia inclusive ser um impeditivo de migração para este consumidor se a regra de compliance de sua corporação assim impor.
- iii. Ainda, em uma eventual hipótese de que as Consultorias fossem sugeridas a se adequarem à condição de Agentes de comercialização para ganhar espaço de representação dos agentes no Mercado, se esbarraria na exigência legal que a comercializadora deve manter o montante mínimo de energia comercializada em um prazo definido na regulação, o que recai na condição conflituosa, inviabilizando os princípios acima expostos.

Neste contexto de busca de alternativas intermediárias que aproveitem a potencialidade do grande conhecimento de recursos especializados e já atuantes no Mercado e junto à CCEE, propomos a **criação institucional da figura REPRESENTANTE DE AGENTE**, como AGREGADOR, FACILITADOR e CENTRALIZADOR de procedimentos e certas responsabilidades financeiras, de modo a viabilizar uma alternativa às empresas que desejam adesão ao ACL, porém não abaixo de um perfil de Comercializador Varejista.

Assim, excetuando-se o problema de inadimplência, que não depende necessariamente do modelo de representação, uma parte significativa do processo da CCEE, esta alternativa abre um novo leque de opções disponíveis no mercado, oportunizado pelas consultorias especializadas em energia, que hoje atuam efetivamente no relacionamento e apoio ao processo de gestão de energia de Agentes junto à CCEE, sejam estes agentes do segmento de consumo ou dos pequenos geradores.

A figura que propomos para tal aporte de competência, **REPRESENTANTE DE AGENTE, possibilitaria a agregação de consumidores com demanda inferior a 1.000 kW abaixo de seu perfil**, podendo ser exercida por consultorias de energia que reconhecidamente detenham conhecimento das especificidades deste Mercado, podendo agir seja em nome de agentes de consumo ou de agentes de geração, dependendo do foco de mercado de sua atuação. Esta figura viria a se somar aos agentes de comercialização e geradores já existentes, que hoje podem exercer representação de terceiros agentes.

Finalmente, a proposta de **REPRESENTANTE DE AGENTE** não conflita com a proposta de Comercializador Varejista, mas na verdade oportuniza empresas qualificadas, aumentando o rol de colaboradores AGREGADORES, CENTRALIZADORES e FACILITADORES a operarem em conjunto e a favor dos processos da CCEE. Nada impediria também que o comercializador pudesse ser qualificado como um **REPRESENTANTE DE AGENTE**.

3- Mecanismo de Garantias Financeiras necessário para viabilizar contabilização hora-hora

A GV Energy considera o tema relativo ao *máximo acoplamento entre formação de preço e operação* como de grande importância para a redução nos custos da energia elétrica comercializada no ambiente de contratação, bem como da busca por redução da oscilação nos preços atualmente apresentada pelos modelos formadores de preço.

Tão importante quanto esta mudança, é a construção de sistemas robustos, capazes de assegurar, conforme proposto, a viabilidade de garantia das operações, pois os procedimentos atuais existentes não comportariam tal alteração e a solução anteriormente proposta de contratação de garantias através de instituições financeiras ainda não se demonstra consolidada no mercado.

4- Possibilidade de Separação de Lastro e Energia

A GV Energy entende como uma evolução no assunto Segurança do Suprimento Energético uma mudança na metodologia de contratação visando a separação entre Lastro (confiabilidade do sistema) e Energia (produção de energia elétrica).

Pelo relatado na Nota técnica, a cobrança da aplicação do novo ENCARGO DE LASTRO deriva da metodologia da regra do Encargo de Energia de Reserva (EER), porém, não menciona qual a metodologia a ser aplicada no cálculo do Encargo.

Sugerimos, durante o aprimoramento da regra que trata deste tema, que o pagamento deste novo encargo, que, caso seja atribuído cobrança via CCEE, que seja contabilizado junto à Liquidação Financeira que ocorre mensalmente e não através de um novo evento financeiro, do mesmo modo que ocorre atualmente com o pagamento do EER.

GV ENERGY